



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-100/2023

EMENTA: RECURSO. DECISÃO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 257 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Trata-se de Recurso (ID 0327572) interposto pela Chapa 2 (“Novo CREMESP”), em face de decisão de cancelamento de seu registro à eleição do CREMESP, conforme deliberação exarada pela CRE-SP (ID 0327570). Decisão esta decorrente do acolhimento da Impugnação (ID 0327559) promovida pela Chapa 1 (“Juntos Pelo Médico de São Paulo”).

A autora, ora recorrida, sustenta que integrante da Chapa recorrente seria ocupante de cargo público com incompatibilidade para a eleição, nos termos do Art. 12, inciso II, da Res. CFM nº 2.315/2022, por ter sido “nomeado” como Secretário Municipal. Argumentação acolhida pela CRE-SP.

A recorrente reitera seus argumentos, já constantes de sua manifestação de defesa (ID 0327560), no sentido de que o integrante da Chapa jamais teria “ocupado” o cargo de Secretário Municipal, pelo simples motivo de que jamais teria tomado posse daquela função. Inclusive, inexistindo qualquer termo de posse nos autos, o que deveria ter sido apresentado pela Chapa Impugnante, por ser seu ônus probatório. A recorrida apresentou contrarrazões (ID 0327573), repisando a tese contida na peça vestibular.

Este, o breve relatório.

A Resolução CFM nº 2.315/2022 é a norma de regência quanto às eleições dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina – Gestão 2023-2028. Todavia possui lacuna em relação aos efeitos relativos aos recursos interpostos em face das decisões da Comissão Regional Eleitoral.

Não obstante, o regulamento referido remete expressamente ao Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), o qual é subsidiariamente aplicável às eleições ocorridas no bojo da autarquia médica, conforme segue:

Art. 67. Aplicam-se às eleições de que trata esta resolução, subsidiariamente, as normas do Código Eleitoral, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O diploma codificado, por sua vez, prevê expressamente que os recursos

interpostos em face de cassação de registro de candidatura serão recebidos com efeito suspensivo, conforme abaixo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º **O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.**

§ 3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança.

[grifo nosso]

Em consequência, de plano, cabível o imediato recebimento do apelo com efeito suspensivo, suspendendo-se a decisão *a quo* que determinou o cancelamento do registro da Chapa.

No caso em análise, a norma eleitoral, com uso subsidiário, aplica-se ao presente caso, onde a chapa concorrente é alijada do processo eleitoral. Portanto, devendo seu recurso ter - obrigatoriamente - efeito suspensivo, visando a afastar prejuízo irreversível ao processo eleitoral.

Por oportuno, ainda que assim não o fosse, e não existisse previsão expressa de concessão de efeito suspensivo, constata-se no presente caso os requisitos gerais, ensejadores da tutela de urgência, a exemplo do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, como deduzidos - por exemplo - do Art. 300 do Código de Processo Civil, aqui referido por analogia:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, o “perigo na demora” é evidente, posto que a eleição no CRM respectivo ocorrerá dentro de poucos dias, sendo que o alijamento da Chapa poderá gerar efeitos incontornáveis no sufrágio.

Outrossim, “a fumaça do bom Direito” parece-nos presente, em análise preliminar, posto ser notoriamente conhecida a diferença de conceito entre “ser nomeado” a cargo público e efetivamente “tomar posse” do mesmo. Para tanto, não nos parecendo ser fato que altere essa verdade a eventual publicidade da nomeação, na mídia, sem que efetivamente a posse tenha sido efetuada, como é indicado por documento público referido nos autos.

Deste modo, ainda que não houvesse previsão expressa de concessão de

efeito suspensivo ao apelo na norma eleitoral, efetivamente, a suspensão dos efeitos da decisão seria cabível, pela aplicação analógica do Direito comum, em especial quanto ao *caput* dos Arts. 300 e 1.012 do CPC.

Assim, visando garantir a lisura do processo eleitoral e a isonomia entre as chapas concorrentes, **CONCEDE-SE LIMINARMENTE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, afastando-se os efeitos da decisão *a quo* de cassação da Chapa 2, até a decisão final do presente apelo.

Esta é a decisão.

Brasília-DF, 3 de agosto de 2023.

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 04/08/2023, às 16:30, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0329938** e o código CRC **FB99AE85**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004772-4 | data de inclusão: 03/08/2023